



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 237-43.2016.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (46ª ZONA ELEITORAL
– SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: DAISON NELSON FERREIRA DIAS
EDUARDO LIMA DE SOUZA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DAISON NELSON FERREIRA DIAS e EDUARDO LIMA DE SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Santo Antônio da Patrulha/RS, pelo Partido da Social-Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 124-127), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE, em razão de omissão de gastos com carro de som, considerando sanados os apontamentos do analista judiciário e do parecer do MPE à origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 130-138).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 147).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada, em 10/02/2017, sexta-feira (fl. 128) e o recurso foi interposto em 13/02/2017, segunda-feira (fl. 130), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.I.II. Da representação processual

Observa-se, no presente caso, que apenas o candidato EDUARDO LIMA DE SOUZA encontra-se representado por advogado (fl. 25). Dessa forma, não consta, nos autos, procuração outorgada por DAISON NELSON FERREIRA DIAS, consoante certidão à fl. 147.

Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único¹, c/c art. 76, §2º, inciso I², ambos do CPC/15, cabe ao recorrente sanar o vício da representação processual, no prazo a ser fixado, sob pena de não conhecimento do recurso.

-
- 1 Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.
 - 2 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que nesse sentido foi o entendimento da 1ª Turma do STF, no julgamento do ARE nº 953221 AgR/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, em 07/06/2016, segundo o qual a concessão do prazo disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 aplica-se apenas para o saneamento de vícios formais, como a ausência de procuração, o que ocorreu no presente caso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Alegam os candidatos: **(1)** que o veículo utilizado não é carro de som, mas “carro com som”, de propriedade do candidato a Prefeito; e **(2)** que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.463/2015.

Da análise dos autos, verifica-se que das impropriedades e irregularidades apontadas no parecer cartorário, todas foram devidamente esclarecidas pelos prestadores de contas, com exceção do desatendimento ao disposto no art. 48, II, "a" e 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, posto que os extratos bancários apresentados não mostram as últimas movimentações e nem comprovam o encerramento da conta bancária, mas apenas a existência de saldo de R\$ 910,00, em 01/11/2016. Todavia, os documentos de fls. 11/12 comprovam a transferência de sobra de campanha no valor de R\$ 910,00 ao PSDB, zerando a conta de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já no que diz com as impropriedades e irregularidades apontadas no parecer ministerial, considero que houve utilização de carro de som, sem o devido registro na prestação de contas, posto que as imagens contidas na mídia de fl. 40 não deixam qualquer margem de dúvida quanto à propaganda ali veiculada. Nessa linha, a própria manifestação do candidato Daison Dias dando conta de que o referido veículo cuja foto foi juntada à fl. 117 é de uso pessoal dele e de sua família desde o seu casamento, confirma a utilização cotidiana do automóvel, não sendo plausível acreditar que o candidato desconhecesse a utilização do veículo em campanha. No mais, a alegação por parte de Luiz Eduardo da Costa Gomes, relativa à eventual inadimplência do candidato Daison Dias referente aos serviços prestados pela empresa Megafilmes, não se sustenta, posto que não há nos autos registro de eventual contrato de prestação de serviços ou mesmo da existência de nota fiscal a comprovar que havia acordo entre as partes para execução de serviços no valor de R\$ 20.000,00, sendo imperioso ressaltar, inclusive, que o candidato declarou despesas relativas à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo (fl. 07), conforme legislação vigente.

Verifica-se, então, a inobservância de formalidades legais no que diz com a omissão de gastos de campanha, tendo em vista não terem sido declarados gastos com publicidade por carros de som, combustíveis e lubrificantes e, ainda, cessão ou locação de veículos, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução 23.463/2015, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, cabe a desaprovação das contas.

A irregularidade apontada compromete a lisura e a transparência dos gastos de campanha pelo que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

III DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas DAISON NELSON FERREIRA DIAS e EDUARDO LIMA DE SOUZA, relativas às eleições 2016, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

A alegação de que o candidato é proprietário do automóvel não é compatível com a imagem de tela do sistema de Consultas Integradas à fl. 41, que demonstra ser o Sr. JAIR BECKER o dono do bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em manifestação em resposta ao parecer ministerial, afirmou-se que “o carro é de uso pessoal do candidato e de sua família desde o seu próprio casamento” (fl. 98). Já em recurso, alega-se que o veículo é utilizado para o deslocamento “de sua mulher e filha” (fl. 134).

Não há nos autos prova alguma da posse ou propriedade do bem móvel, havendo, inclusive, elementos em sentido contrário, como a imagem de tela do sistema de Consultas Integradas supracitada.

Veja-se, ademais, que o licenciamento do veículo deu-se em 21/08/2016 (fl. 41), ainda no nome de JAIR BECKER. Denota-se, portanto, que não se trata de recurso próprio.

Outrossim, as imagens às fls. 42-43 não deixam dúvidas de que foi instalado no automóvel um equipamento sonoro típico de carros de som. De fato, tendo em vista que restou claramente demonstrada a circulação do veículo pelo território municipal com mensagens de propaganda eleitoral, não há como discordar da conclusão da douta Magistrada de primeira instância, que reconheceu se tratar de carro de som.

Certo é que o candidato não registrou a locação ou cedência de veículo algum, também não declarou gastos com combustível e lubrificantes, o que caracteriza omissão na prestação de contas e prejudica a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, inclusive para aferição do limite de despesas dessa espécie, nos termos do art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a sentença não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intimação de DAISON NELSON FERREIRA DIAS para que regularize sua representação processual. No mérito, opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlu9fain6v8f0vs1ot6gha79386502612643692170712230126.odt